



PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 245, DE 2019

(Apensado ao Projeto de Lei Complementar nº 42, de 2023)

Apresentação: 04/10/2023 17:46:43.810 - MESA

PLP n.208/2023

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

EMENDA N°

Dê-se ao inciso II do caput do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, a seguinte redação e acrescente-se ao art. 2º do mesmo projeto o seguinte § 9º:

“Art.
2º

.....
II – para o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social, quando a sua idade e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

.....
§ 9º Por um período de dois anos a contar da publicação da presente Lei, não serão exigidas as idades mínimas das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do caput, como requisito necessário à concessão de aposentadoria especial, desde que o segurado cumpra um período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de efetiva exposição com contribuição para aposentadoria especial.”

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados - Anexo III – Gabinete 684 – CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5684 - Fax: 3215-2684 – Brasília / DF
e-mail: dep.vicentinho@camara.gov.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231835778300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho



LexEdit

* C D 2 3 1 8 3 5 7 7 8 3 0 0 *



O Projeto de Lei nº 245, de 2019, do Senado Federal, regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Em seu inciso II do art. 2º, a proposição dispõe sobre uma possibilidade de concessão do benefício, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

II – para o segurado que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando a idade e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;
- c) 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Primeiramente, cumpre ressaltar que não faz sentido a aplicação da referida regra apenas para o segurado que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Se mantida a redação proposta pelo Senado, o segurado filiado antes da EC nº 103, de 2019, apenas poderá se valer da regra contida no inciso I, que trata de somatórios de idade e tempo de contribuição, o que poderá resultar em tratamento não isonômico, a depender do caso concreto.

Além disso, o Projeto reproduz situação absolutamente desproporcional criada pela EC nº 103, de 2019. Durante muito tempo, não havia idade mínima para a concessão de aposentadoria especial, sendo concedido o benefício aos 15, 20 ou 25 anos de atividade sujeita a agentes nocivos. A reforma da Previdência criou as idades mínimas de 55, 58 e 60 anos, sem estabelecer regra de transição para aqueles trabalhadores que estavam próximos da obtenção da aposentadoria. Dessa forma, ainda que estivessem muito próximos da concessão do benefício, apenas poderão se

Câmara dos Deputados - Anexo III – Gabinete 684 – CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5684 - Fax: 3215-2684 – Brasília / DF
e-mail: dep.vicentinho@camara.gov.br



* C D 2 3 1 8 3 5 7 7 8 3 0 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado VICENTINHO

aposentar se cumpridas essas idades mínimas ou a pontuação da regra de transição que é criada.

Com a presente Emenda, procuramos corrigir essa injustiça, criando pedágio de 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de exposição com contribuição para aposentadoria especial, hipótese em que não serão exigidas as referidas idades mínimas.

Ressalte-se que os trabalhadores que receberão aposentadoria especial estão sujeitos aos mais variados agentes nocivos, como ruído excessivo, radiações ionizantes, temperaturas anormais, microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, etc (anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), de forma constante. E são justamente esses trabalhadores que deixaram de ser contemplados com uma regra de transição razoável, uma injustiça que merece ser corrigida o mais rápido possível.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação da presente Emenda, a fim de que seja criada uma regra de transição justa em favor dos trabalhadores sujeitos a condições nocivas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado VICENTINHO

Câmara dos Deputados - Anexo III – Gabinete 684 – CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5684 - Fax: 3215-2684 – Brasília / DF
e-mail: dep.vicentinho@camara.gov.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231835778300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho

Apresentação: 04/10/2023 17:46:43.810 - MESA

PLP n.208/2023



* C D 2 3 1 8 3 5 7 7 8 3 0 0 * LexEdit